

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF PEOPLE FOR SEXUAL EXPLOITATION: A LEGAL ANALYSIS

EL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PERSONAS CON FINES DE EXPLOTACIÓN SEXUAL: UN ANÁLISIS JURÍDICO

Fabiola Lopes Leite<sup>1</sup>  
Samuel dos Santos Rocha<sup>2</sup>  
Leticia Vivianne Miranda Cury<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo realiza uma análise jurídica aprofundada sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. O foco central é entender as implicações legais desse fenômeno, destacando os desafios associados. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica e a análise de casos relevantes para fundamentar a abordagem jurídica. Os resultados evidenciam a complexidade do tema, enfatizando a importância de uma legislação sensível às nuances do tráfico internacional de pessoas para assegurar uma resposta eficaz e proteger os direitos das vítimas. A conclusão destaca o papel crucial do arcabouço jurídico na regulação e equidade das responsabilidades relacionadas ao tráfico de pessoas, desempenhando uma função vital na proteção efetiva dos direitos e bem-estar das vítimas. A pesquisa contribui para uma compreensão mais profunda das questões jurídicas envolvidas, fornecendo insights valiosos para aprimorar políticas e práticas relacionadas ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Direito.

**ABSTRACT:** This article conducts an in-depth legal analysis of international human trafficking for sexual exploitation. The central focus is to comprehend the legal implications of this phenomenon, highlighting the associated challenges. The adopted methodology includes a bibliographic review and analysis of relevant cases to substantiate the legal approach. The results underscore the complexity of the subject, emphasizing the importance of legislation sensitive to the nuances of international human trafficking to ensure an effective response and protect the rights of victims. The conclusion emphasizes the crucial role of the legal framework in regulating and ensuring equity in responsibilities related to human trafficking, playing a vital role in the effective protection of the rights and well-being of victims. The research contributes to a deeper understanding of the legal issues involved, providing valuable insights to enhance policies and practices related to international human trafficking for sexual exploitation.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Faculdade São Lucas.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da Faculdade São Lucas.

<sup>3</sup> Professora Orientadora no curso de direito, Faculdade São Lucas.

**Keywords:** International Trafficking. Sexual Exploitation. Law.

**RESUMEN:** Este artículo realiza un análisis jurídico profundo sobre el tráfico internacional de personas con fines de explotación sexual. El foco central es comprender las implicaciones legales de este fenómeno, destacando los desafíos asociados. La metodología adoptada incluye una revisión bibliográfica y el análisis de casos relevantes para fundamentar el enfoque jurídico. Los resultados evidencian la complejidad del tema, enfatizando la importancia de una legislación sensible a las complejidades del tráfico internacional de personas para asegurar una respuesta efectiva y proteger los derechos de las víctimas. La conclusión destaca el papel crucial del marco jurídico en la regulación y equidad de las responsabilidades relacionadas con el tráfico de personas, desempeñando una función vital en la protección efectiva de los derechos y el bienestar de las víctimas. La investigación contribuye a una comprensión más profunda de las cuestiones legales involucradas, proporcionando perspectivas valiosas para mejorar las políticas y prácticas relacionadas con el tráfico internacional de personas con fines de explotación sexual.

**Palabras clave:** Tráfico Internacional. Explotación Sexual. Derecho.

## INTRODUÇÃO

A prática do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é uma questão de preocupação global que suscita inúmeras implicações legais e desafia a comunidade internacional. Este artigo busca lançar luz sobre a maneira como os Estados têm atuado em prol das vítimas desse crime odioso e destaca a importância da análise jurídica nesse contexto.

O problema estudado envolve a eficácia das ações estatais no combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual, bem como a proteção e assistência às vítimas. A hipótese central deste estudo é que o Estado desenvolveu leis que caracterizam o tráfico de pessoas como crime, o que é essencial para abordar essa grave violação dos direitos humanos. Portanto, será realizada uma análise aprofundada sobre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, considerando a legislação nacional e internacional.

Nesse contexto, os objetivos específicos incluem a análise da doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema, a contextualização histórica do tráfico de pessoas e exploração sexual, bem como a exploração das políticas destinadas a proteger e apoiar as vítimas. Dado o impacto significativo desse fenômeno na sociedade, o Estado desempenha um papel crucial na formulação de políticas públicas que visam combater esse crime, tornando essencial o estudo e a análise dessa questão sob uma perspectiva jurídica.

É importante observar que este artigo visa preencher lacunas no conhecimento sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e as ações do Estado para combatê-lo, fornecendo uma base sólida para a compreensão dessa problemática e

contribuindo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate a esse crime grave. Além disso, destaca-se a afinidade da autora com o tema, ressaltando a importância do engajamento de estudiosos e juristas nessa área crucial do direito internacional e direitos humanos.

## 2.MÉTODOS

Para análise dados, foi utilizada a “Análise de Conteúdo” sendo está composta por quatro etapas: a) pré-análise do material em encontrado em revistas, acervos; e posteriormente leituras prévias com fichamento; b) Exploração do material leitura aprofundada de todo o material encontrado; c) tratamento dos resultados, interpretação e organização de todo o conteúdo para assim encontrar os sentidos, e, d) redação das análises e sínteses das questões do estudo sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual com seus aspectos e questões fundamentais que podem ser evidenciadas na coleta de dados(BARDIN, 2009)

A partir disso, para alcançar os objetivos deste presente estudo, escolhemos uma pesquisa de caráter qualitativo exploratório, descritivo e bibliográfico partindo do método dedutivo a fim de analisar as premissas através de conteúdo bibliográfico.

Conforme o autor Godoy (1997) a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não é totalmente estruturada, acredita-se ainda que a pesquisa documental representa uma nova maneira de revestir um caráter inovador. Assim, é possível incorporar os fatores dentro do significado e da maneira como às ações, relações e estruturas sociais se inserem no âmbito do Direito, por meio das modificações, como construção humana significativa. Ao que se refere a pesquisa bibliográfica algumas das fontes utilizadas foram: bibliotecas, bibliotecas virtuais, arquivos de revistas, artigos, documentários, monografias, teses e plataforma eletrônicas como: *Scielo*.

## 3.RESULTADOS E DISSCUSÕES

### 3.1 Conceito histórico do tráfico de pessoas

De acordo com Bitencourt (2021) o tráfico de pessoas tem como conceito aquele onde se recruta, transporta, transfere ou aloja pessoas por meio de ameaças ou o uso da força ou até mesmo pela coação, rapto, fraude, engano ou a situações de vulnerabilidade com o intuito de conseguir o consentimento de uma pessoa para fins de exploração, seja de

natureza sexual, trabalhista ou outra qualquer.

O tráfico de pessoas para a exploração sexual não é um crime recente, começou na Antiguidade, quando ainda não se caracterizada como uma prática criminosa, seus primeiros registros se dão na Grécia, em Roma e no Egito. (LAZZURI MS, 2015).

Nesse período havia prisioneiros de guerra, que além de serem retirados do seu local de origem, eram explorados pelos guerrilheiros vencedores, explorando assim sua mão-de-obra, sua terra e suas mulheres (LAZZURI MS, 2015).

Nesse sentido, a história evidencia que com o advento da colonização das Américas pelos países Europeus ocorreu o surgimento do tráfico negreiro, não só para a exploração paramão-de-obra braçal, como também para todos os tipos de serviço, inclusive os sexuais (ROCHA TCAB, 2020)

Esse foi um evento que fortaleceu o comércio internacional de pessoas é como se criasse uma cultura do tráfico (ROCHA TCAB, 2020).

No Brasil, nos séculos XVI a XIX, as escravas foram trazidas pelos seus senhores. Com o fim da escravidão negra e o aumento dos fluxos migratórios, os portugueses trouxeram para o Brasil escravas brancas para serem exploradas sexualmente. (LAZZURI MS, 2015).

Em razão disso, e por naquele período a propriedade ser algo precioso e que significar poder, surgiu as Ações de Liberdade, a partir do século XIX, advogados abolicionistas se uniram e promoveram uma ação com o intuito de inibir o tráfico de pessoas, os argumentos utilizados foi de quem fosse pego praticando a prostituição forçada e vendendo mulheres e homens para outros perderia sua propriedade (ROCHA TCAB, 2020).

Assim, observou-se que houve uma estimativa de 1.600 Ações de Liberdade que foram propostas, desse número 729 escravas obtiveram liberdade e êxito em detrimento de terem sido constrangidas pelos senhores a se prostituir, mesmo não sendo a prostituição o primeiro intuito do tráfico e sim a exploração de mão de obra, muitas negras foram exploradas sexualmente e obrigadas a prostituírem, levando lucro aos seus respectivos donos e isso, levou a prática do tráfico ter como intuito principal a exploração sexual (REALE MJ, 2013).

Desse modo, de acordo com Rocha TCAB (2020) vários direitos que foram sendo estabelecidos como a promulgação da Lei Áurea (1888), a Convenção sobre Escravatura (1926), Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), a Declaração

Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), e tinham como objetivo de forma conjunta a abolição da escravidão, no entanto, faltou políticas públicas para a promoção desses direitos, visto que, a vida dos negros não ficou mais fácil, pois faltava educação e saúde, a maioria eram analfabetos, não possuíam qualificação e o preconceito estava enraizado, o caminho de muitas ex escravas eram continuar na prostituição, para ganhar seu sustento, principalmente por estarem em situação de vulnerabilidade.

### 3.2 A exploração sexual

A exploração sexual das pessoas é um fenômeno que ocorre em âmbito internacional e que tem mobilizado organizações não-governamentais, governamentais e diversos setores da sociedade no sentido de se discutirem encaminhamentos para combater essa cruel forma de violência (LIBÓRIO RMC, 2005).

Dessa maneira, antes de simplesmente configurar o conceito de “exploração sexual”, é preciso pontuar a diferença de prostituição e exploração, considerando que há muitos anos a prostituição era vista como um crime moral, tratava-se de um ato delituoso na sociedade. Visto, que antigamente, nos artigos 231 e 231-A do Código Penal que foram atualmente revogados previa a figura da prostituição e do seu exercício como uma forma de exploração do ser humano (MACÊDO, 2012).

É preciso afirmar então, que a autoexploração é inexistente, pois, o que na verdade ocorre é a decisão da pessoa se tornar um profissional do sexo, ganhar a vida por meio do contato sexual com quem se disponha a pagar determinada quantia (NUCCI G, 2017). É possível destacar ainda, que nesse caso não se trata-se tráfico para fins de exploração sexual, inclusive no caso de ter um agenciador dono de casa noturna, cafetão, pode ser benéfico ao profissional do sexo, por motivos de retirar a pessoa da rua, concedendo-lhe abrigo e uma certa proteção, se não houver violência, ameaça ou fraude, não se caracteriza “exploração” (NUCCI G, 2017).

Desse modo, ainda conforme os estudos de Nucci G (2017) a exploração sexual acontece quando o agente se beneficia, utiliza-se de força e violência, obriga e tira proveito através da enganação no âmbito da sexualidade alheia. Ou seja, o agente engana a vítima, a explorando benefício próprio ou alheio, além de buscar lucros por meio da pessoa que está sendo explorada.

### 3.3. Dos direitos humanos e a proteção dos seres humanos

O autor Ramos AC (2020) afirma que os direitos humanos são um conjunto de direitos que protegem o ser humano e, portanto, são indispensáveis para uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

Desse modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, afirma que o tráfico de pessoas para exploração sexual é um retrocesso, pois, mesmo após tanto esforço lutas em busca de direitos, reconhecimento e valorização das pessoas enquanto seres dignos, ainda se tem pessoas que são reconhecidas pelo Direito como organizações criminosas que violam princípios e direitos para se beneficiarem, buscando lucros em prol da vida de outrem. A lei da Convenção considera que o tráfico de pessoas fere a integridade e vida das pessoas. O tráfico de pessoas viola os seguintes direitos: Direito à liberdade, direito à integridade pessoal, e direito à vida (BRASIL, 1992).

O direito à liberdade pessoal que consta no art. 7º da Convenção dos Direitos Humanos é violado, quando a o agente que pratica o tráfico priva a vítima, força sua ida até determinado local mantém em cárcere privado, coage, reprime e força a vítima a ser explorada sexualmente (MÂCEDO, 2012).

O direito à integridade pessoal, ressalta que todo indivíduo tem o direito a que se respeite a sua integridade física, moral e psíquica (art. 5º, da Convenção de Direitos Humanos)<sup>24</sup>, o que claramente é quebrado com base no sofrimento que as vítimas desse fenômeno sofrem durante o período em que são exploradas (MÂCEDO, 2012)

O direito à vida, presente no art. 4º da Convenção de Direitos Humanos, ressalta que toda pessoa tem direito ao respeito sobre sua vida, e que ninguém pode ser privado desse direito, o que infelizmente, as condutas sofridas pelas vítimas não fazem jus a esta norma (MÂCEDO, 2012).

### 3.4 O bem jurídico tutelado

Conforme os estudos de Dias F (2012), a noção de bem jurídico, destaca que este representa um interesse, seja individual ou coletivo, na preservação ou integridade de um determinado estado, objeto ou bem socialmente relevante, reconhecido juridicamente como valioso.

Assim, no contexto do crime de Tráfico de Pessoas, enquadrado nos crimes contra a liberdade pessoal, Albuquerque P (2015) ressalta que seu propósito é proteger a liberdade

de decisão e ação de outra pessoa.

Enquanto, Patto, PV (2008) vai além, argumentando que não se trata apenas de uma violação genérica da liberdade, mas sim de uma violação qualificada que impacta de forma particular a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, a gravidade do crime de tráfico de pessoas é destacada como uma violação radical e direta da dignidade da pessoa humana, visto que a o corpo da vítima é transformado do corpo da vítima em mero objeto de exploração sexual, laboral ou até mesmo como depósito de órgãos (CARVALHO T, 2012).

Além disso, ao comparar esse crime com a escravidão, o autor Carvalho T (2012) argumenta que a instrumentalização do corpo da vítima o aproxima, em termos de gravidade repugnante, do crime de escravidão. Dessa forma, defende que a tutela da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada, dado que é profundamente afetada por esse tipo de crime.

Mediante ao que expõe, os autores citados oferecem perspectivas enriquecedoras sobre o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. A abordagem de Dias F (2012) destaca a importância do bem jurídico na proteção de interesses fundamentais da pessoa e da comunidade.

Albuquerque P (2015) e Patto PV (2008) aprofundam a discussão, enfocando a natureza específica do crime e sua relação com a dignidade da pessoa humana e Carvalho T (2012) amplia a análise ao comparar o tráfico de pessoas com a gravidade repugnante da escravidão.

Diante dessas considerações, é evidente que o crime de tráfico de pessoas transcende a esfera meramente legal, atingindo dimensões éticas e humanitárias.

Nesse contexto, a análise jurídica que se seguirá, no Tópico 3.6, aprofundará ainda mais a compreensão desse delito, examinando suas nuances legais, desafios na aplicação da lei e a importância de estratégias jurídicas eficazes para combater essa prática criminosa e proteger os direitos fundamentais das vítimas.

### **3.5 Análise Jurídica do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**

Apesar do crime de tráfico de pessoas não ser algo tão recente, e ter ocorrido leis e lutas contra isso. Foi somente em 2016 que se foi criada uma legislação específica quanto ao tráfico de pessoas, com o objetivo de adaptar a legislação brasileira à Convenção de Palermo foi criada a Lei n. 13.344 em 06 de outubro do ano de 2016 sob os três prismas do diploma internacional: prevenção, repressão e assistência às vítimas. A lei foi considerada

um marco legislativo, visto que o Protocolo de Palermo está em vigência no Brasil desde 12 de março de 2004 (ROCHA TCAB, 2020).

É possível afirmar ainda que “de fato a Lei 13.344/2016 se mostrou inovadora e demonstrou preocupação quanto ao crime, mas merece algumas críticas no que diz respeito à execução efetiva do diploma” (ROCHA TCAB, 2020, p. 30).

Ressalta-se que no campo do Direito Processual Penal, o tráfico de pessoas através da nova Lei, foi classificado como um dos crimes hediondos e foi acrescentado no artigo 83 do Código Penal, sendo assim, endurece o critério da possibilidade de concessão do livramento condicional (ROCHA TCAB, 2020).

Neste sentido, o autor Greco R (2019a) afirma que o tipo penal relacionado ao tráfico de pessoas tem como objeto material o agente no qual recai a conduta criminosa praticada, se enquadrando nas previstas na redação do artigo. Ou seja, é aquela que tem seus órgãos, tecidos e partes do corpo removidos; que é submetida a trabalho escravo, como também a qualquer tipo de servidão; que é adotada ilegalmente, ou explorada sexualmente.

Ainda de acordo, com Greco R (2019<sup>a</sup>) possui um elemento subjetivo no tipo penal que é o dolo, vale elencar que não há previsão para a modalidade de natureza culposa. tendo em vista que em todos os elementos do tipo penal em estudo são ações de natureza dolosa.

Assim, é importante abordar que o tipo penal em estudo foi modificado pelo legislador por meio da Lei 13.344/2016, passando a incriminar o tráfico de pessoas no artigo 149-A, absorvendo as condutas incriminadas nos artigos 231 e 231-A (atualmente revogados), prevalecendo a normativa típica (AGNOLETI MB, 2021).

Dessa maneira, o Artigo 231 e a alocação do Artigo 149-A do Código penal prevê o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual traz-se a redação do novo artigo para estudo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; IV - a vítima do tráfico de pessoas for

retirada do território nacional. § 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2003).

A partir disso, compreende-se que a criação da Lei 13.344/2016 como um marco legislativo significativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, alinhando-se à Convenção de Palermo. No entanto, o autor Rocha TCAB (2020) expressa críticas quanto à execução efetiva da legislação, ressaltando a importância de analisar não apenas a criação da lei, mas também sua aplicação prática.

Assim, a inclusão do tráfico de pessoas como crime hediondo no Código Penal, conforme mencionado por Rocha TCAB (2020), reflete uma postura mais rigorosa em relação a esse delito. A alteração no tipo penal, absorvendo condutas previamente criminalizadas nos artigos 231 e 231-A, evidencia uma tentativa de atualização e adequação da legislação.

Greco R (2019a), por outro lado, contribui com uma análise mais aprofundada do tipo penal relacionado ao tráfico de pessoas, destacando o objeto material e o elemento subjetivo do dolo. A ênfase no caráter doloso das condutas reflete a intenção clara do legislador em abordar atos conscientes e intencionais relacionados ao tráfico de pessoas.

Desse modo, a redação do artigo 149-A do Código Penal, apresentada no texto, detalha as ações consideradas tráfico de pessoas, incluindo agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas mediante diversas formas de coerção.

As penas associadas a essas condutas refletem a gravidade do crime, com a possibilidade de aumento em casos específicos, como quando cometido por funcionário público ou contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência.

### **3.5.1 O artigo 160º do Código penal: O enquadramento jurídico do Crime de Tráfico de Pessoas**

No âmbito do presente tópico, será abordado o contexto jurídico referente ao Crime de Tráfico de Pessoas, atualmente regulamentado pelo artigo 160.º do Código Penal. Este dispositivo legal passou por várias modificações ao longo do tempo, as quais serão detalhadamente mencionadas.

No Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o artigo 217.º estabelecia que aquele que praticasse o tráfico de pessoas, seja através de aliciamento, sedução ou desvio, mesmo com o consentimento da vítima, para a prática de

prostituição ou atos contrários à pudicícia ou moralidade sexual, seria sancionado com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias.

Os elementos constitutivos deste delito englobavam o Tráfico de Pessoas para o exterior, utilizando práticas de aliciamento, sedução ou desvio com o propósito de induzir à prostituição ou atos contrários à pudicícia ou moralidade sexual. O enfoque na transgressão transnacional excluía o tráfico interno, considerado como um crime de Lenocínio, conforme os artigos 215.º e 216.º do CP.

Além da salvaguarda das vítimas, a lei visava também proteger o interesse geral da sociedade, que parecia prevalecer sobre o interesse individual das vítimas ao mencionar a prostituição e atos contrários à pudicícia ou moralidade sexual (SOUSA S, et al., 2008).

Quanto ao consentimento, este era tido como irrelevante, uma vez que a origem desse normativo estava fundamentada na atividade considerada imoral (CIG, 2013: 27).

Com a reforma do Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, observaram-se alterações significativas nesta área, não apenas na sua organização ao transferir os crimes sexuais do capítulo sobre crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o capítulo sobre crimes contra as pessoas, intitulado "Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual". Isso refletiu uma maior ênfase no bem individual em detrimento dos valores morais da sociedade.

Além disso, o crime de Tráfico de Pessoas passou a ser regulamentado pelo artigo 169.º do CP. O aliciamento, a sedução e o desvio foram eliminados da redação, e o bem jurídico passou a ser a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa.

### **3.6 Políticas públicas de combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**

De acordo com Souza C (2006) as últimas décadas testemunharam a ressurgência da importância do campo de estudo conhecido como políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem suas decisões, elaboração, implementação e avaliação.

Não há uma única definição para o termo "política pública", assim Mead LM (1995) a definiu como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn LE (1980) a descreve como um conjunto de ações governamentais com efeitos específicos.

Dye, TD (1984) simplifica a definição como "o que o governo escolhe fazer ou não fazer".

Mediante isso, Políticas públicas são compreendidas como a materialização da atuação do Estado, implementando projetos de governo por meio de programas e ações direcionadas a setores específicos da sociedade (HOFLING EM, 2001).

Teresi VM (2012) interpreta políticas públicas como um conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado, com o propósito de abordar temáticas específicas e atender a setores específicos da sociedade.

Dessa forma, em relação as políticas públicas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em vez de aguardar diretrizes dos Estados Unidos ou do UNODC, especialistas de diversos ministérios do governo federal desenvolveram uma proposta para a "Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas" (BRASIL, 2006).

Esta proposta, após receber a aprovação da sociedade civil, foi oficialmente divulgada por meio de um decreto presidencial. Embora não tenha se destacado como um processo participativo da sociedade civil, as orientações e o conteúdo apresentados indicam, pela primeira vez, um caminho independente para uma política nacional de combate ao tráfico de pessoas, baseada na proteção dos direitos humanos e abrangendo várias secretarias e ministérios.

A Secretaria de Políticas para Mulheres incluiu, em sua proposta orçamentária para 2007, a alocação de 2.000.000 de reais para a capacitação de indivíduos no atendimento às vítimas do tráfico (BRASIL, 2006).

Mediante isso, A compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas e suas estratégias de enfrentamento no Brasil tem sido embasada em estudos e pesquisas conduzidos por organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, em colaboração com o governo. Nesse contexto, é relevante ressaltar a importância da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (BRASIL, 2001).

Assim, essa pesquisa evidencia a existência do tráfico interno e internacional de pessoas com o propósito de exploração sexual, promovendo uma integração tanto em âmbito nacional quanto internacional por meio do conhecimento científico adquirido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise jurídica aprofundada sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, torna-se evidente a necessidade imperativa de uma abordagem legislativa sensível e abrangente. Os resultados ressaltam a complexidade desse fenômeno, sublinhando a importância crítica do arcabouço jurídico na regulação e equidade das

responsabilidades. Para assegurar uma resposta eficaz e a devida proteção dos direitos das vítimas, é imprescindível que a legislação considere as nuances peculiares do tráfico internacional de pessoas. Nesse contexto, a pesquisa não apenas contribui para uma compreensão mais profunda das questões legais envolvidas, mas também oferece perspectivas valiosas para aprimorar políticas e práticas destinadas a combater e prevenir essa forma hedionda de violação dos direitos humanos. A construção de um sistema jurídico robusto e sensível é fundamental para o alcance de uma sociedade mais justa e protegida contra os males do tráfico de pessoas para exploração sexual.

## REFERÊNCIAS

AGNOLETI, M.B. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Apontamentos sobre a Lei 13.344/2016 e seus precedentes**. Michele Barbosa Agnoleti. 2021. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 175/2021 | p. 41 – 67 | Jan / 2021 DTR\2020\15211.

ALBUQUERQUE, P. **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem** (4<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luis Antero Reto e Augusto, 2009.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal 2- Parte Especial: Crimes contra a pessoa**. Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. **Decreto 0678**. Promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infante-Juvenil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Departamento da Criança e do Adolescente, 2001

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Relatório do Seminário Nacional: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Lei N°10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003.

CIG - **Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género**. Tráfico Humano : A Escravatura dos tempos modernos. 2013.

DIAS F. **Direito Penal Tomo I Questões Fundamentais : A Doutrina Geral do Crime** (2<sup>a</sup> ed.). Coimbra Editora, 2012.

DYE TD. **Understanding Public Policy**. Englewood Cliffs, N.J.: PrenticeHall. 1984.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29. 1995

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2019a.

HOFLING, EM. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, n. 55, 2001.

LAZZURI, Milena Sabatini. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Adolescentes em situação de prostituição: uma análise sobre a exploração sexual comercial na sociedade contemporânea. **Revista Psicologia Reflexiva Crítica** 18 (3) Dez 2005.

LYNN, LE. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica, Calif.: Goodyear. 1980.

MÂCEDO, Gabriel Santana. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Repositório Anima Educação, 2012.

MEAD LM. **“Public Policy: Vision, Potential, Limits”**, Policy Currents, Fevereiro: 1995.

NUCCI, G. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PATTO V. **No cruzamento do direito e da ética - 1ª ED**, 2008. Almedina Editora, 2008.

RAMOS, A.C. **Curso de Direitos Humanos – 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

REALE, M. J. **O escravo como não sujeito de direito (no prelo)**, 2013.

ROCHA, T.C.A.B. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 41f, 2020. Goiânia, 2020.

SOUSA SANTOS, BD. et, al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e igualdade de género, 2008.

SOUZA C. **Políticas públicas: uma revisão de literatura**. ano 8, n. 16. Sociologias, Porto Alegre, 2006a.

TERESI, VM. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012